



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2021

PROCESSO Nº 2979/2021

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA RECUPERAÇÃO DO PARQUE DO BICÃO, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 28 (vinte e oito) dia do mês de outubro do ano de 2021, às 09h00min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros abaixo relacionados da Comissão Permanente de Licitações para deliberar sobre o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **FLEX – COMERCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.350.473/0001-72, com sede à Av. José Gatto, nº 1308, Centro, Tambaú/SP, protocolado na Seção de Licitações em 08/09/21, referente ao resultado divulgado no processo supra.

Antes de entrarmos no mérito, apreciaremos os requisitos de admissibilidade do referido Recurso Administrativo, ou seja, verificaremos se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, que dispõe:

“Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante; “

Tendo sido divulgada a ata que declarou como vencedora a empresa Fort Service em 16/09/21, publicada pelos meios e formas legais, o referido recurso foi recebido em 20/09/2021 e encontra-se apto a ser analisado, pois, respeita os prazos legais.

Os recursos recebidos foram levados a público e respeitados os prazos legais, não houve quaisquer manifestações.

Das alegações recursais:

A Recorrente alega em suas razões que a proposta vencedora apresentou proposta em desconformidade com o edital, pois apresenta alterou o BDI e alterou alguns preços, apresentando a CPU para esses valores.

É a apertada síntese dos fatos.

Da análise da Comissão Permanente de Licitações

O referido certame foi publicado pelos meios e formas legais, dando-se assim a devida publicidade do instrumento convocatório, com todas as informações necessárias para a participação dos eventuais interessados.

Superadas essas premissas, cabe então analisarmos o mérito do recurso apresentado à luz do edital, pautada pela vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, isonomia, contraditório e ampla defesa, além de todo o arcabouço doutrinário e jurisprudencial sobre o tema, como segue.

Nas razões da Recorrente a mesma afirma que a proposta vencedora estaria em desconformidade com o edital, pois este estabelece, segundo a mesma, que pode haver somente duas formas de apresentação, sendo ou alteração do BDI, mantendo os valores orçados na planilha de preços, ou alteração dos valores unitários com a apresentação da respectiva CPU (composição de preços unitários) e as Taxas de Leis Sociais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Analisando o caso, cabe tecermos alguns comentários para elucidar o tema e esclarecer de modo prático quaisquer equívocos de entendimento do caso em tela.

A empresa Recorrida apresentou sua proposta nos moldes solicitados em edital, por esse motivo foi declarada vencedora.

Neste diapasão, a Comissão aplicou ao caso o princípio do formalismo moderado, de modo que a maneira como a proposta foi apresentada não fere o solicitado em edital, nem tão pouco traz prejuízos para a Administração, bem como aos demais licitantes apresentando preços ou condições que divergem do solicitado.

A jurisprudência majoritária sobre o tema tem posicionamento no mesmo sentido do adotado pela Comissão, senão vejamos:

AGRAVO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.- Os esclarecimentos prestados pelo licitante para a confecção da planilha dos valores não interferiram nas propostas apresentadas pelos interessados, nem mesmo causaram prejuízos aos demais licitantes na licitação do tipo menor preço. – Improcedência da pretensão, tendo em vista o respeito aos princípios legais que regem a licitação, notadamente o do formalismo moderado. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70057114928, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 14/11/201)

AGRAVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. COTAÇÃO DE HORA INTERVALALAR E/OU INTERJORNADA. 1. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade – cotação de adicional de hora interjornada e/ou intervalar na planilha de custos – seja suficiente para excluir do certame a empresa licitada, uma vez que pode ser ela sanada de pronto, sem prejuízo algum a administração. 2. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como a empresa licitada, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado. 3. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo Nº 70059022723, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 28/05/2014)

LICITAÇÃO. PREGÃO. EXIGÊNCIAS FORMAIS DE POUCA RELEVÂNCIA. DESATENDIMENTO PELA LICITANTE CONSIDERADA VENCEDORA. CORREÇÃO POSTERIOR. PROPOSTA DE MENOR PREÇO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O PROCESSO DE LICITAÇÃO E A CONTRATAÇÃO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO CERTAME. INDEFERIMENTO. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária da Bahia. Sua finalidade é “anulação da ilegal decisão administrativa que declarou como vencedora do ‘Pregão Eletrônico Nº 028/2021’ a empresa ‘ÁQUILA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA –ME’, e todos os atos subsequentes; ou alternativamente, a anulação do ‘Pregão Eletrônico Nº 28/2012’”. 2. A impetrante diz que “a empresa ÁQUILA não fez constar da sua proposta de preços as seguintes informações: Banco, agência, número da conta-corrente e praça de pagamento, conforme exigência do item 5.5 ‘b’ do Edital;”o valor escrito por extenso constante da proposta de preços da empresa Áquila (R\$ 467.340,00 / quatrocentos e sessenta e sete mil trezentos e quarenta reais) é diferente do valor arrematado (R\$ 3.965.853,48 / três milhões novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) constantes da ata “;”a empresa Áquila não apresentou a declaração exigida no item 5.5’d’ do Edital e, ainda, a empresa Áquila não indicou o sindicato da categoria que executará o serviço, conforme exigido no item 5.5.1 do Edital”. 3. São, todas essas irregularidades formais que devem ser relevadas em nome da finalidade, já que não demonstrado o prejuízo para o certame, ainda mais quando a empresa considerada vencedora apresentou proposta com o menor preço e corrigiu, ainda que posteriormente, as apontadas falhas. 4. Prevalece, no processo licitatório, o princípio do formalismo moderado, de modo que não se reconhece nulidade sem a demonstração de prejuízo grave para a competição e a certeza e segurança da contratação. 5. Indeferido o pedido. Prejudicado o agravo regimental. (TRF-1 – MS: 00636096920124010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 09/07/2015)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Seguindo ainda o apresentado, a doutrina de EGON BOCKMANN MOREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (“in Licitação Pública: A Lei Geral de Licitações/LGL e o Regime Diferenciado de Contratação/RDC, Ed. Malheiros, São Paulo, 2015, 2ª ed. atualizada, revista e aumentada, p. 389), traz o seguinte:

Não se duvida de que o processo de licitação é marcado pelo princípio do formalismo, sendo esse a receita para evitar desvios de fim na manipulação de competências administrativas. Todavia, trata-se de formalismo moderado: as formas não poderão ser entendidas como um fim em si mesmas, descontraídas das finalidades próprias do certame. Elas revelam-se meramente instrumentais à realização do escopo da licitação. (...).

Desta forma, a aplicação de um entendimento híbrido por parte da Recorrida, apresentando diminuição no BDI e ainda valores unitários menores que o da planilha, apresentando a CPU para cada um dos itens não apresenta nenhum prejuízo quanto à forma, haja vista que cumpriu os requisitos estabelecidos em edital.

Desta feita, verificamos que razão não assiste à Recorrente Flex.

Portanto, com base em todo o exposto, e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão Permanente de Licitações julga o recurso apresentado pela empresa **FLEX – COMERCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI IMPROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Hicaro L. Alonso
Presidente

Silvana S. Rosa
Membro

Fernando J. A. de Campos
Membro